



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
**CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Criado pela Lei Municipal Nº 005/2001 - 09/03/2001  
Decreto Municipal de Nomeação 0824/2022 - 07/11/2022  
**CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO**



Conselho Municipal de Educação - CME

## RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CME - Nº 002/2022 - 30 DE MARÇO DE 2022

**Alteração da redação da Resolução Normativa do CME nº 04/2015 de 14 de agosto de 2015 que dispõe sobre as Diretrizes Pedagógicas e Operacionais para implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração, na Rede Municipal de Ensino de Araci e dá outras providências.**

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Homologado por:**  
**Anastácio Carvalho Oliveira**  
**Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte**  
**PORTARIA Nº 029 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**

Disponível em:

<https://diario.indap.org.br/publicacoes/12140dc870/anexo/23930>

**ARACI - BA**  
**2022**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Criado pela Lei Municipal Nº 005/2001 - 09/03/2001  
Decreto Municipal de Nomeação 0824/2022 - 07/11/2022  
CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO



Conselho Municipal de Educação - CME

## RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CME Nº 002/2022 – 30 DE MARÇO DE 2022

Altera a redação da Resolução Normativa do CME nº 04/2015 de 14 de agosto de 2015 que dispõe sobre as Diretrizes Pedagógicas e Operacionais para implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração, na Rede Municipal de Ensino de Araci e dá outras providências.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARACI - BA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 005, de 09 de março de 2001, que instituiu também o Sistema Municipal de Ensino pela Lei Municipal nº 005, de 09 de março de 2001, Decreto Municipal de nomeação dos conselheiros 0824/2022, Reunião Ordinária do Conselho Pleno registrada na Ata da Reunião CME em 30 de março de 2022, em consonância com a legislação vigente, Lei Federal nº 9.394/96, tendo em vista normatizar as Diretrizes Normas e Procedimentos para a Regularização da Vida Escolar dos(as) estudantes matriculados nas Unidades Escolares da Educação Básica e nas suas diferentes etapas e modalidades, dentro do Sistema Municipal de Ensino de Araci/BA, e dá outras providências, e:

**CONSIDERANDO** a função precípua do Conselho Municipal de Educação em zelar pelo cumprimento da legislação educacional;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Municipal de Educação, por sua natureza, se configura como órgão normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador, fiscalizador, por tanto com a grande responsabilidade de interpretar a legislação educacional vigente e a competência para emanar normas complementares mediante as demandas da sociedade e do Sistema de Ensino;

**CONSIDERANDO** a competência do Conselho Municipal de Educação, para definição das políticas públicas que considera relevante na afirmação dos direitos sociais embasa-se na Constituição Federal de 1988, no art. 30, incisos I e II, no que diz respeito às competências dos Municípios em “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual

quando couber”, e na autonomia do Município como ente do Sistema Federativo;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Municipal de Educação é um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação incumbido de assessorar o Executivo Municipal na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas municipais no âmbito educacional;

**CONSIDERANDO** a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005 que altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 11.274/06, de 06 de fevereiro de 2006, que altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade;

**CONSIDERANDO** Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução Normativa CNE/CEB nº 1, de 14 de janeiro de 2010, que define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

**CONSIDERANDO** a Resolução Normativa CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010 que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

**CONSIDERANDO** a Resolução CEE nº 60, de 5 de junho de 2007, que estabelece normas complementares para a implantação e funcionamento do Ensino Fundamental obrigatório de 9 (nove) anos, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, no Sistema Estadual de Ensino;

**CONSIDERANDO** a Resolução Normativa CNE/CEB nº 07/2010, de 14 de dezembro de 2010 que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

**CONSIDERANDO** a Resolução Normativa CNE/CEB nº 06/2010, de 20 de outubro de 2010 que define Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;

**CONSIDERANDO** a autonomia do Sistema Municipal de Ensino por meio do Conselho Municipal de Educação para definir normas complementares sobre a implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos;

**CONSIDERANDO** os Artigos 23 e 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 005 de 09/2001, que dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018, que instituiu a Base Nacional Comum Curricular na etapa do Ensino Médio (BNCC-EM) como etapa final da Educação Básica nos termos do Art. 35 da LDB (Lei nº 99.394/96), completando o conjunto constituído pela Base Nacional Comum Curricular - BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017;

**CONSIDERANDO** o que determina a Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE;

**CONSIDERANDO** o que determina a Lei Municipal nº 193 de 07 de julho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME do município de Araci;

**CONSIDERANDO** as dimensões do educar e do cuidar em sua inseparabilidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os processos avaliativos do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e estabelecer procedimentos para regularizar a vida escolar dos(as) estudantes da Rede Municipal de Ensino Araci;

**CONSIDERANDO** a aprovação pelo CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACI-BA o teor da Presente Resolução Normativa, conforme votação realizada em 30 de março de 2022.

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A Resolução Normativa do CME nº 04/2015 de 14 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Avenida 7 de setembro, Nº 52 - Centro - Araci - BA  
Tel.: 075 9 9185-7607  
E-mail: [cmearaci2022@gmail.com](mailto:cmearaci2022@gmail.com)  
CEP: 48760-000

**Art. 1º** - Estabelecer Diretrizes Municipais Curriculares, Pedagógicas e Operacionais para regulamentação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos a serem observadas na organização curricular das Unidades Escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Araci-BA.

II - O § 1º passa a ter a seguinte redação:

**§ 1º** - As Diretrizes Municipais Curriculares, Pedagógicas e Operacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010) e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pelo Conselho Municipal de Educação, para orientar as políticas públicas educacionais e a elaboração, implementação e avaliação dos Projetos Político-Pedagógicos das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino, ficando assegurado aos estudantes que iniciaram o Ensino Fundamental de Oito Anos de duração o direito de concluí-lo neste Regime.

III - O § 2º passa a ter a seguinte redação:

**§ 2º** - Durante o processo de transição, as Unidades Escolares devem administrar a coexistência dos dois Regimes do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos e 9 (nove) anos de duração, registrando no campo das observações do Histórico Escolar quando o(a) estudante pertencer ao Regime de 8 (oito) anos.

IV - O § 3º passa a ter a seguinte redação:

**§ 3º** - Os(As) estudantes com 6 anos de idade completos até o dia 31 de março deverão ingressar no 1º (primeiro) ano do Ensino Fundamental de Nove Anos. O Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino de Araci-BA será regulamentado, conforme quadro abaixo:

<b>ENSINO FUNDAMENTAL</b>									
<b>Segmentos</b>	<b>ANOS INICIAIS</b>					<b>ANOS FINAIS</b>			
	<b>CICLO ALFABETIZADOR</b>			<b>CICLO COMPLEMENTAR</b>					
<b>Ano/Escolar</b>	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano
<b>Idade</b>	6 anos	7 anos	8 anos	9 anos	10 anos	11 anos	12 anos	13 anos	14 anos

**I** - Regime de 8 (oito) anos de duração – registrado sob a forma de ciclo e seriação (Ciclo de Estudos Básicos – CEB e 3ª a 8ª série);

**II** - Regime de 9 (nove) anos de duração - registrado sob a forma de ciclos e anos de escolarização do Ensino Fundamental:

- a) - Ciclo da Alfabetização, com a duração de 3 (três) anos de escolaridade: 1º, 2º e 3º ano;
- b) - Ciclo Complementar, com a duração de 2 (dois) anos de escolaridade: 4º e 5º ano;
- c) - Ciclo Intermediário, com duração de 2 (dois) anos de escolaridade: 6º e 7º ano;
- d) - Ciclo da Consolidação, com duração de 2 (dois) anos de escolaridade: 8º e 9º ano.

V - O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

**Art. 2º** - O Ensino Fundamental se traduz como um direito público subjetivo de cada um, bem como dever do Estado e da família na sua oferta a todos e são organizados em dois ciclos de aprendizagem com a institucionalização da progressão continuada, respeitando o ritmo e o tempo de aprendizagem dos(as) estudantes.

**§ 1º** - O Ciclo Alfabetizador tem duração de 3 (três) anos de escolarização com foco central na alfabetização e letramento e atende à seguinte especificação:

**I** - 1º Ano de escolarização - destinado aos estudantes que ingressam no Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até 31 de março, independentemente de ter cursado a Educação Infantil;

**II** - 2º Ano de escolarização - destinado aos estudantes que tenham cursado o 1º ano de escolarização do Ciclo Alfabetizador e estudantes transferidos para o 2º ano ou equivalente; e

**III** - 3º Ano de escolarização - destinado aos estudantes que tenham cursado o 2º ano de escolarização do Ciclo Alfabetizador, estudantes transferidos para o 3º ano ou equivalente e estudantes que não tenham construído as competências e habilidades referentes ao Ciclo de Alfabetização.

**§ 2º** - O Ciclo Complementar compreende 2 (dois) anos de escolarização e atende à seguinte especificação:

**I** - 4º Ano de escolarização - destinado aos estudantes que concluíram com êxito o Ciclo Alfabetizador e estudantes transferidos para o 4º ano de escolarização ou equivalente;

**II** - 5º Ano de escolarização - destinado aos estudantes que tenham cursado com aproveitamento o 4º ano de escolarização do Ciclo Complementar, estudantes transferidos para o 5º ano ou equivalente e estudantes que não tenham construído as competências e habilidades referentes ao Ciclo Complementar.

**§ 3º** - Anos Finais - Ciclo Intermediário, com duração de 2 (dois) anos de escolaridade, 6º e 7º ano e atende à seguinte especificação:

**I** - 6º ano - destinado aos estudantes que tenham cursado, com aproveitamento, o 5º ano de escolarização do Ciclo Complementar, estudantes reprovados no 6º ano e estudantes transferidos para o 6º ano ou equivalente;

**II - 7º ano** - destinado aos estudantes que tenham cursado, com aproveitamento, o 6º ano de escolarização, estudantes reprovados no 7º ano e estudantes transferidos para o 7º ano ou equivalente;

**§ 4º - Anos Finais - Ciclo da Consolidação**, com duração de 2 (dois) anos de escolaridade, 8º e 9º ano e atende à seguinte especificação:

**I - 8º ano** - destinado aos estudantes que tenham cursado, com aproveitamento, o 7º ano de escolarização, estudantes reprovados no 8º ano e estudantes transferidos para o 8º ano ou equivalente;

**II - 9º ano** - destinado aos estudantes que tenham cursado, com aproveitamento, o 8º ano de escolarização, estudantes reprovados no 9º ano e estudantes transferidos para o 9º ano ou equivalente.

VI - O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

**Art. 3º** - É dever do Estado garantir a oferta do Ensino Fundamental público, gratuito e de qualidade, sem requisito de seleção.

**Parágrafo único.** As Unidades Escolares que ministram esse ensino deverão trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade.

VII - O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** - O direito à educação, entendido como um direito inalienável do ser humano, constitui o fundamento maior destas Diretrizes.

**§ 1º** - A educação de qualidade, como um direito fundamental, é, antes de tudo, relevante, pertinente e equitativa.

**I** - A relevância reporta-se à promoção de aprendizagens significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal;

**II** - A pertinência refere-se à possibilidade de atender às necessidades e às características dos(as) estudantes de diversos contextos sociais e culturais e com diferentes capacidades e interesses;

**III** - A equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação;

**§ 2º** - A educação escolar, comprometida com a igualdade do acesso de todos ao conhecimento e especialmente empenhada em garantir esse acesso aos grupos da população em desvantagem na sociedade, será uma educação com qualidade social e contribuirá para dirimir as desigualdades historicamente produzidas, assegurando, assim, o ingresso, a permanência e o sucesso na escola, com a consequente redução da evasão, da retenção e das distorções de idade/ano/série.

VIII – O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

**Art. 5º** - O Sistema Municipal de Ensino adotará, como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios:

**I - Éticos:** de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**II - Políticos:** de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum, desenvolvimento do civismo e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os(as) estudantes que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais.

**III - Estéticos:** do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira.

IX - O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

**Art. 6º** - De acordo com esses princípios, as propostas curriculares do Ensino Fundamental visarão desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, sendo:

**I** - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

**II** - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

**III** - A aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

**IV** - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

X - O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

**Art. 7º** - A necessidade de assegurar aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente do Ensino Fundamental com



a Educação Infantil, dos Anos Iniciais e dos Anos Finais do Ensino Fundamental.

**§ 1º** - O reconhecimento do que os(as) estudantes já aprenderam antes da sua entrada no Ensino Fundamental e a recuperação do caráter lúdico do ensino contribuirão para melhor qualificar a ação pedagógica junto às crianças, sobretudo nos Anos Iniciais dessa etapa da escolarização;

**§ 2º** - Na passagem dos Anos Iniciais para os Anos Finais do Ensino Fundamental, especial atenção será dada:

**I** - Pelo Sistema Municipal de Ensino, no planejamento da oferta educativa dos(as) estudantes transferidos entre as escolas municipais;

**II** - Pelas Unidades Escolares, à coordenação das demandas específicas feitas pelos diferentes professores aos estudantes, a fim de que os mesmos possam melhor organizar as suas atividades diante das solicitações muito diversas que recebem.

XI - O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

**Art. 8º** - Os três Anos Iniciais do Ensino Fundamental são importantes para a qualidade da Educação Básica e devem garantir:

**I** - A alfabetização e o letramento, sendo necessário que a ação pedagógica assegure no final deste período o sucesso de sua aprendizagem;

**II** - O desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais Artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência da Natureza, da Ciências Humanas: História e Geografia;

**III** - A continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

**§ 1º** - Mesmo quando a Mantenedora ou a Unidade Escolar, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três Anos Iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os(as) estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos;

**§ 2º** - Dessa forma, entende-se que a alfabetização dar-se-á nos três Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

**§ 3º** - Considerando as características de desenvolvimento dos(as) estudantes, cabe aos professores adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que

ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando-os e explorando as suas características e propriedades;

**§ 4º** - Cabe a Unidade Escolar reorganizar seu Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar de forma a contemplar a não retenção do(a) estudante na passagem do primeiro para o segundo e deste para o terceiro ano de escolaridade;

**§ 5º** - Cabe à Mantenedora promover formação continuada dos professores para compreender esse bloco pedagógico não passível de reprovação, bem como garantir a aprendizagem dos estudantes.

XII - O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

**Art. 9º** - O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

**§ 1º** - É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes;

**§ 2º** - As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

XIII - O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 10** - Os anos de 2008 e 2009 serão considerados anos de transição para implantação do Ensino Fundamental de nove anos na Rede Municipal de Ensino de Araci – BA.

## **CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

XIV - O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 11** - O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na Unidade Escolar pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, segundo a Lei nº 9.394/96, art.32, mediante:

**I** - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

**II** - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

**III** - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

**IV** - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**§ 1º** - É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos;

**§ 2º** - Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no Ensino Fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

**§ 3º** - O Ensino Fundamental será ministrado em Língua Portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

**§ 4º** - O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;

**§ 5º** - O currículo do Ensino Fundamental incluirá, obrigatoriamente, temáticas que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

XV - O art. 12 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 12** - Para atingir os objetivos, as instituições de Ensino Fundamental deverão promover a integração com a família, instituição que exerce influência fundamental no desenvolvimento da criança e contribui na irradiação da ação social na comunidade.

XVI - O art. 13 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 13** - O Ensino Fundamental deve garantir as oportunidades educativas requeridas para o atendimento das necessidades básicas de aprendizagem dos educandos, focalizando em especial:

**I** - O domínio dos instrumentos essenciais à aprendizagem para a vida – a leitura, a escrita, a expressão oral, o cálculo, a capacidade de solucionar problemas e elaborar projetos de intervenção na realidade;

**II** - O domínio dos conhecimentos básicos de aprendizagem – conhecimentos conceituais essenciais dos vários campos do saber, capacidades cognitivas e sociais amplas e procedimentos gerais e específicos dos diversos campos do conhecimento, valores e atitudes fundamentais para a vida pessoal e para a convivência social.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ARACI - BA**

XVII - O art. 14 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 14** - A organização do Ensino Fundamental de Nove Anos deve articular-se com a Educação Infantil na perspectiva de continuidade do aprender com prazer, respeitando as fases de desenvolvimento próprio de cada criança e estudante.

XVIII - O art. 15 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 15** - O Ensino Fundamental de Nove Anos é obrigatório em todas as Unidades Escolares que compõe o Sistema Municipal de Ensino do Município de Araci-BA, que terá por objetivo a formação básica do estudante, como sujeito integral, por meio do desenvolvimento de competências e habilidades do currículo das unidades escolares, visando o desenvolvimento das competências gerais da BNCC:

- 1.** Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;
- 2.** Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas;
- 3.** Desenvolver o senso estético para reconhecer, valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também para participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural;
- 4.** Utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo;
- 5.** Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva;
- 6.** Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade;
- 7.** Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões

comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável, em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado consigo mesmo, com os outros e com o planeta;

**8.** Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas;

**9.** Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza;

**10.** Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões, com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

XIX - O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 16** - O Ensino Fundamental de nove (09) anos de duração deverá organizar-se em ciclos, anos, períodos semestrais, alternância regular de período de estudo, grupos não seriados, sempre que o interesse do processo de aprendizagem, assim, recomendar e que a opção seja na sua totalidade.

XX - O art. 17 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 17** - Os Projetos Políticos-Pedagógicos (PPP) das Unidades Escolares devem garantir os seguintes princípios:

**I** - Igualdade de condições para acesso e permanência na Unidade Escolar;

**II** - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

**III** - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

**IV** - Respeito à diversidade, à liberdade e apreço à tolerância;

**V** - Valorização da experiência extraescolar;

**VI** - Vinculação entre a educação escolar, o mundo do trabalho e as práticas sociais;

**VII** - Participação da comunidade escolar na elaboração e definição do Projeto Político-Pedagógico e Regimento da Unidade Escolar.

XXI - O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 18** - No Ensino Fundamental a carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º - Anos Iniciais - Ciclo Alfabetizador tem 2.400 horas, correspondendo aos 3 (três) anos de escolarização.

§ 2º - Anos Iniciais - Ciclo Complementar tem 1.600 horas, correspondendo aos 2 (dois) anos de escolarização.

§ 3º - Anos Finais - Ciclo Intermediário (6º e 7º ano) tem 1.000 horas anuais, totalizando 2.000 horas, correspondendo aos 2 (dois) anos de escolarização.

§ 4º - Anos Finais - Ciclo da Consolidação (8º e 9º ano) tem 1.000 horas anuais, totalizando 2.000 horas, correspondendo aos 2 (dois) anos de escolarização.

XXII - O art. 19 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 19** - O Sistema Municipal de Ensino para ofertar o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, com ingresso aos 06 (seis) anos de idade, deve organizar o atendimento cumprindo:

**I** - Realizar chamada pública, conforme estabelece o Art. 5º da LDB/96;

**II** - Planejar oferta de vagas, definindo o número de estudantes por sala de aula;

**III** - Reorganizar o tempo e o espaço escolar;

**IV** - Prover as instituições de ensino de recursos humanos suficientes;

**V** - Promover a formação continuada dos profissionais da educação;

**VI** - Adequar os materiais didáticos pedagógicos, acervo bibliográfico e mobiliário;

**VII** - Adaptar equipamentos e mobiliários para estudantes com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

**VIII** - Proporcionar suporte pedagógico para os estudantes com dificuldades de aprendizagem;

**IX** - Reorganizar a Proposta Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

**X** - Assessorar e acompanhar a reorganização do Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar.

XXIII - O art. 20 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 20** - A Proposta Pedagógica para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, deve assegurar que a transição da Educação Infantil para a referida etapa efetive-se de forma natural, evitando rupturas no processo de ensino e aprendizagem, resguardando o desenvolvimento da criança e estudante quanto aos aspectos sociais, culturais, emocionais, afetivos, cognitivos e linguísticos.

XXIV - O art. 21 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 21** - Os estudantes com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação matriculados, terão garantidos os serviços

de apoio pedagógico especializado específico para atender às suas necessidades educacionais, conforme legislação vigente.

XXV - O art. 22 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 22** - As Unidades Escolares deverão adotar uma nova nomenclatura geral, sem prejuízo do que dispõe os Arts. 23 e 24 de LDBEN, considerando o conseqüente impacto na Educação Infantil, com a alteração da faixa etária e com a ampliação no Ensino Fundamental, adotado a seguinte nomenclatura:

EDUCAÇÃO BÁSICA	SEGMENTOS		ETAPA DE ENSINO	FAIXA ETÁRIA PREVISTA	DURAÇÃO	
	EDUCAÇÃO INFANTIL		Creche	Até 3 anos	5 anos	
			Pré-Escola	Até 5 anos		
	ENSINO FUNDAMENTAL	ANOS INICIAIS	Ciclo Alfabetizador	De 6 a 8 anos de idade	5 anos	9 ANOS
			Ciclo Alfabetizador	De 9 a 10 anos de idade		
		ANOS FINAIS	Ciclo Intermediário	De 11 a 12 anos de idade	4 anos	
Ciclo da Consolidação			De 13 a 14 anos de idade			
					14 ANOS	

#### CAPÍTULO IV CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL

XXVI - O art. 23 e seus § passam a ter a seguinte redação:

**Art. 23** - O currículo do Ensino Fundamental é entendido, nesta Resolução normativa, constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos estudantes.

**§ 1º** - As experiências escolares abrangem todos os aspectos do ambiente escolar, aqueles que compõem a parte explícita do currículo, bem como os que também contribuem, de forma implícita, para a aquisição de conhecimentos socialmente relevantes. Valores, atitudes, sensibilidade e orientações de conduta são veiculados não só pelos conhecimentos, mas por meio de rotinas, normas de convívio social, festividades, pela distribuição do tempo, organização do espaço educativo e pelos materiais utilizados no processo de aprendizagem significativa;

**§ 2º** - Os conhecimentos escolares são aqueles que as diferentes instâncias que produzem orientações sobre o currículo, as unidades educativas e os(as) professores selecionam e transformam a fim de que possam ser ensinados e aprendidos, ao mesmo tempo em que servem de elementos para a formação ética, estética e política do(a) estudante;

XXVII - O art. 24 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 24** - O currículo do Ensino Fundamental tem uma Base Nacional Comum Curricular, complementada em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada.

XXVIII - O art. 25 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 25** - A Base Nacional Comum Curricular e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

XXIX - O art. 26 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 26** - O currículo da Base Nacional Comum Curricular do Ensino Fundamental deve abranger, obrigatoriamente, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da Arte, a Educação Física e o Ensino Religioso.

XXX - O art. 27 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 27** - Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

**I** - Linguagens:

a) Língua Portuguesa;

b) Língua Inglesa;

c) Arte;

d) Educação Física;

**II** - Matemática;

**III** - Ciências da Natureza;

**IV** - Ciências Humanas:

a) História;

b) Geografia;

**V** - Ensino Religioso.

**§ 1º** - O Ensino Fundamental deve ser ministrado em Língua Portuguesa;

**§ 2º** - O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;

**§ 3º** - A História e as Culturas Indígena, Afro-brasileira e Local, presentes, obrigatoriamente, nas temáticas desenvolvidas no âmbito de todo o currículo



escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, História Local, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação;

**§ 4º** - A Música constitui objeto de conhecimento obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança;

**§ 5º** - A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra o Projeto Político-Pedagógico da escola e será facultativa ao estudante apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96;

**§ 6º** - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao estudante, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das Unidades Educativas Públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo.

XXXI - O art. 28 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 28** - Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, preservação do Meio Ambiente, nos termos da Política Nacional de Educação Ambiental, Educação para o Consumo, Educação Fiscal, Trabalho, Ciência e Tecnologia, Direitos dos Idosos, Educação para o Trânsito e Diversidade Cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da Base Nacional Comum e da parte diversificada do currículo.

**§ 1º** - Outras Leis específicas que complementam a Lei nº 9.394/96 determinam que sejam incluídos temas relativos à Educação para o Trânsito, à condição e aos direitos dos Idosos e o estudo sobre os Símbolos Nacionais;

**§ 2º** - As Unidades Escolares deverão explicitar em suas propostas curriculares processos de ensino voltados para as relações com sua comunidade local, regional e planetária, visando à interação entre a educação fundamental e a vida cidadã; os(as) estudantes, ao aprenderem os conhecimentos e valores da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada, estarão também constituindo sua identidade como cidadãos, capazes de serem protagonistas de ações responsáveis, solidárias e autônomas em relação a si próprios, às suas famílias e às comunidades.

## **CAPÍTULO V DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

XXXII - O art. 29 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 29** - A Instituição de Ensino, ao ofertar Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, independente da sua forma de organização deverá reelaborar ou adequar sua Proposta Pedagógica observando a Constituição Federal, LDB, Planos Nacional e Municipal de Educação, Parâmetros Curriculares Nacionais, Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Documento Curricular Referencial de Araci - BA (DCRA), Proposta Pedagógica da Secretaria Municipal Educação, Cultura e Cultura e desta Resolução Normativa.

**I** - As propostas pedagógicas dos Anos Iniciais dos(as) estudantes de seis a dez anos, serão destinadas à alfabetização, ao letramento, ao desenvolvimento do raciocínio lógico e a compreensão da vida em sociedade, no espaço no tempo presente, com avaliação diagnóstica e sem contínua retenção, devendo a escola, ao analisar diagnóstica e sem contínua retenção, devendo a Unidade Escolar, ao analisar os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem do estudante, atualizar-se das intervenções pedagógicas necessárias;

**II** - As Propostas Pedagógicas dos Anos Finais, destinados aos estudantes de onze a quatorze anos, devem favorecer as especialidades de conhecimentos para o desenvolvimento do(a) estudante em todas as suas potencialidades com avaliação processual, diagnóstica, sistemática e contínua;

**III** - O primeiro ano do Ensino Fundamental de nove anos para os(as) estudantes de seis anos de idade, deverá ser desenvolvido como processo de aprendizagem respeitando o desenvolvimento das crianças e estudantes com disponibilidade de espaço, brinquedos, materiais didáticos e equipamentos que configurem um ambiente compatível com o desenvolvimento da criança e estudante com seis anos de idade, garantindo-se na proposta pedagógica, prioridade para a ludicidade, considerando os aspectos biopsicossociais.

XXXIII - O art. 30 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 30** - A Instituição de Ensino ao elaborar sua Proposta Pedagógica deverá reorganizar seu regimento interno adequando-o à mesma.

XXXIV - O art. 31 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 31** - Compete à Instituição de Ensino, ao elaborar a sua Proposta Pedagógica, abranger não apenas o primeiro ano, mas toda a estrutura do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, respeitando:

**I** - As fases do desenvolvimento humano;

**II** - Seleção e organização das habilidades e competências nas diferentes áreas do conhecimento e atividades pedagógicas que contemplem as múltiplas inteligências e as diversas aprendizagens;

**III** - A articulação família, escola e comunidade;

**IV** - As concepções de infância, do desenvolvimento humano, de ensino e aprendizagem, sem perder de vista a cultura e a ludicidade;

**V** - As características e às expectativas da comunidade;

**VI** - A descrição detalhada do espaço físico, das instalações e dos equipamentos, devidamente adequados à etapa de ensino;

**VII** - A definição dos parâmetros para organização das turmas e/ou grupos de estudantes, considerando a faixa etária;

**VIII** - A Gestão Escolar expressa nos princípios norteadores da Gestão Democrática;

**IX** - O Ensino Fundamental articulado com a Educação Infantil deve assegurar a continuidade do Processo de ensino e aprendizagem;

**X** - A avaliação como processo com vistas ao desenvolvimento integral do(a) estudante (social, cultural, emocional, afetivo, cognitivo e linguístico);

**XI** - A formação continuada dos profissionais da Unidade Escolar visando à qualidade do ensino.

XXXV - O art. 32 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 32** - A Instituição de Ensino deverá realizar anualmente avaliação do seu Projeto Político-Pedagógico, possibilitando redirecionar a prática educativa.

XXXVI - O art. 33 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 33** - A avaliação do processo de ensino e aprendizagem deve ser diagnóstica, contínua, processual, ter caráter formativo, informativo e orientativo do processo pedagógico, com vistas a promover o acesso de todos os estudantes ao conhecimento.

XXXVII - O art. 34 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 34** - O Sistema Municipal de Educação deve realizar a cada dois anos, a Avaliação Institucional para a garantia da qualidade do Ensino Fundamental.

## **CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO DO CAMPO**

XXXVIII - O art. 35 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 35** - Na modalidade de Educação do Campo, a oferta para a população rural está prevista com adequações necessárias às peculiaridades da vida no campo e de cada região, definindo-se orientações para **três** aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

**I** - Objetos de conhecimentos e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;

**II** - Adequação à natureza do trabalho na zona rural.

XXXIX - O art. 36 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 36** - Define-se a identidade da Unidade Escolar do Campo pela sua vinculação às questões inerentes a sua realidade, com base na temporalidade e saberes próprios dos(as) estudantes, com vistas ao conhecimento do mundo necessário à qualidade social da vida coletiva no país.

XL - O art. 37 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 37** - Entende-se por Unidade Escolar do Campo as instituições que incorporam os perímetros não urbanos e contempla as comunidades rurais.

XLI - O art. 38 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 38** - A Unidade Escolar do Campo deve envolver políticas educacionais voltadas para a população do campo, buscando uma escola possível em que se leve em conta as peculiaridades dos educandos.

**I** - Uma Instituição Educativa do Campo não precisa ser uma instituição agrícola, mas deve ser uma Unidade Escolar vinculada à cultura local;

**II** - Cada Unidade Escolar do campo deve construir coletivamente uma Proposta Pedagógica adequada a sua realidade, indo ao encontro dos(as) educandos(as).

**Parágrafo Único.** A Proposta Pedagógica deve contemplar as diversidades sociais, culturais, políticas, econômicas, de gênero e etnia, as quais possibilitam o estabelecimento de relações entre Unidade Escolar e comunidade local, os movimentos sociais e o mundo do trabalho, buscando a valorização das peculiaridades do campo.

XLII - O art. 39 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 39** - A área rural deve ter uma escola de Ensino Fundamental completo que absorva a demanda da população em idade escolar de sua área, incluindo estudantes oriundos das Unidade Escolar que ofereça Anos Iniciais, assegurando o acesso, a permanência e a aprendizagem com qualidade social.

**§ 1º** - O Município deve prover as condições básicas para que cada Unidade Escolar desenvolva uma Proposta Pedagógica que atenda à demanda e às necessidades da comunidade, considerando:

- a)** um currículo condizente com a realidade local;
- b)** os objetos de conhecimentos das Unidade Escolar da localidade cujos estudantes são recebidos na instituição;
- c)** pessoal docente habilitado;
- d)** recursos didáticos e estrutura física compatível com a Proposta Pedagógica, Projeto Político - Pedagógico e Regimento Escolar;
- e)** transporte escolar.

XLIII - O art. 40 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 40** - A identidade da Escola do Campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplam sua diversidade em todos os aspectos, tais como sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

**Parágrafo único.** Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem ter acolhidas, como a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações.

XLIV - O art. 41 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 41** - O atendimento escolar às populações do campo requer respeito às suas peculiares condições de vida e a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos.

**§ 1º** - As Unidades Escolares das populações do Campo, ao contar com a participação ativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, ampliarão as oportunidades de:

**I** - Reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

**II** - Valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

**III** - Flexibilização, se necessário, do calendário escolar, das rotinas e atividades, tendo em conta as diferenças relativas às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

**IV** - Superação das desigualdades sociais e escolares que afetam essas populações, tendo por garantia o direito à educação.

**§ 2º** - Os Projetos Político-Pedagógicos das Unidades Escolares do Campo, devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, éticos e estéticos, de gênero, geração e etnia;

**§ 3º** - As Unidades Escolares que atendem a essas populações deverão ser devidamente providas pelo Sistema Municipal de Ensino de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o trabalho com a diversidade, bem como de recursos que assegurem aos estudantes o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

## CAPÍTULO - VII

### A EDUCAÇÃO EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL E INTEGRADA

XLV - O art. 42 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 42** - Considera-se como período integral e integrada a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

**Parágrafo único.** As Unidades Escolares em conjunto com o Sistema Municipal de Ensino, conjugarão esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, conseqüentemente, da carga horária anual, com vistas à maior qualificação do processo de ensino-aprendizagem, tendo como horizonte o atendimento escolar em período integral.

XLVI - O art. 43 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 43** - A proposta educacional da Unidade Escolar de tempo integral e integrada promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da Unidade Escolar e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

**§ 1º** - O currículo da Unidade Escolar de tempo integral e integrada, concebido como um projeto educativo integrado, implica a ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades como o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais;

**§ 2º** - As atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar conforme a disponibilidade da Unidade Escolar, ou fora dela, em espaços distintos da unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, devidamente contempladas no Projeto Político-Pedagógico;

**§ 3º** - Os órgãos executivos e normativos do Sistema Municipal de Ensino, assegurarão que o atendimento dos estudantes na Unidade Escolar de tempo integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, além do que, esse atendimento terá caráter obrigatório e será passível de avaliação em cada Unidade Escolar;

**§ 4º** - Os projetos e demais programas em desenvolvimento, que ampliam a jornada escolar do estudante, realizados em turno inverso, com apoio da Mantenedora, fazem parte da escola de turno integral e devem ser contemplados no Projeto Político-Pedagógico.

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### CAPÍTULO VIII

### EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA

XLVII - O art. 44 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 44** - O Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, amparados na legislação vigente, deverão contemplar a melhoria das condições de acesso e de permanência dos(as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, intensificando o processo de inclusão nas Unidades Escolares públicas e buscando a universalização do atendimento.

**Parágrafo único.** Os recursos de acessibilidade são aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos estudantes com deficiência e mobilidade reduzida, por meio da utilização de materiais didáticos, dos espaços,

mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e outros serviços.

XLIVIII - O art. 45 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 45** - O atendimento educacional especializado aos estudantes da Educação Especial será promovido e expandido com o apoio dos órgãos competentes. Ele não substitui a escolarização, mas contribui para ampliar o acesso ao currículo, ao proporcionar independência aos educandos para a realização de tarefas e favorecer a sua autonomia.

**Parágrafo único.** O atendimento educacional especializado é oferecido no contraturno, em salas de recursos multifuncionais na própria Unidade Escolar, em outra Unidade Escolar ou no Núcleo de Educação Especial e Inclusiva e será implementado por professores e profissionais com formação especializada, de acordo com plano de atendimento aos estudantes que identifique suas necessidades educacionais específicas, defina os recursos necessários e as atividades a serem desenvolvidas.

## **CAPÍTULO IX**

### **ARTICULAÇÕES E CONTINUIDADE DA TRAJETÓRIA ESCOLAR**

XLIX - O art. 46 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 46** - A necessidade de assegurar aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente do Ensino Fundamental com a Educação Infantil, dos Anos Iniciais e dos Anos Finais do Ensino Fundamental.

L - O art. 47 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 47** - Os três anos iniciais do Ensino Fundamental são importantes para a qualidade da Educação Básica e devem garantir:

**I** - A alfabetização e o letramento, sendo necessário que a ação pedagógica assegure no final deste período o sucesso de sua aprendizagem;

**II** - A continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro;

**§ 1º** - Mesmo quando a Mantenedora ou a Instituição educativa, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos;

**§ 2º** - Dessa forma, entende-se que a alfabetização dar-se-á nos três anos iniciais do Ensino Fundamental;

**§ 3º** - Considerando as características de desenvolvimento dos estudantes, cabe aos professores adotar formas de trabalho que proporcionem maior

mobilidade das crianças e estudantes nas salas de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando-os e explorando as suas características e propriedades;

## **CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS**

LI - O art. 48 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 48** - De conformidade com a LDB nº 9.394/96, a Educação de Jovens, Adultos e Idosos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

**§ 1º** - Os Sistemas de Ensino assegurarão gratuitamente aos jovens, adultos e idosos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho;

**§ 2º** - O Poder Público Municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do(a) estudante na Unidade Escolar, mediante ações integradas e complementares entre si.

LII - O art. 49 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 49** - A Educação de Jovens, Adultos e Idosos deve garantir o direito ao Ensino Fundamental com metodologias e currículos adequados e propostas metodológicas consubstanciadas em planos de estudos e consolidadas nos respectivos Regimentos Escolares. Deve também observar os padrões de qualidade, a comprovação da existência de recursos físicos e didáticos, equipamentos e corpo docente habilitado.

LIII - O art. 50 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 50** - A Educação de Jovens, Adultos e Idosos é oferecida àqueles que no nível de conclusão do Ensino Fundamental sejam maiores de 15 (quinze) anos.

LIV - O art. 51 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 51** - Para a oferta da modalidade de Educação de Jovens, Adultos e Idosos no Ensino Fundamental, deve a mantenedora e a Unidade Escolar comprovar também:

**I** - Qualificação docente para esta modalidade de ensino;

**II** - Proposta Pedagógica específica para essa modalidade de Ensino;

**III** - Recursos pedagógicos apropriados a essa oferta.

## **CAPÍTULO XI DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM**

Avenida 7 de setembro, Nº 52 - Centro - Araci - BA  
Tel.: 075 9 9185-7607  
E-mail: [cmearaci2022@gmail.com](mailto:cmearaci2022@gmail.com)  
CEP: 48760-000



LV - O art. 52 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 52** - No processo avaliativo de ensino e de aprendizagem, com caráter Processual, Diagnóstica, Formativa, Contínua, Sistemática, Cumulativa e Participativa devem prevalecer os aspectos qualitativos sobre os quantitativos, tendo como referência os Marcos de Aprendizagem fundamentados nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e no Documento Curricular Referencial de Araci - DCRA, com as seguintes funções:

**I - Processual e Diagnóstica** - envolve o ato de avaliar que ocorre durante todas as práticas do cotidiano escolar, visando identificar os avanços e as dificuldades do processo, permitindo ao professor observar e registrar o desenvolvimento e a evolução da aprendizagem dos(as) estudantes, por meio de mudanças de estratégias didáticas, para a correção dos desvios e intervenção pedagógica imediata;

**II - Formativa** - envolve o ato de avaliar que identifica se os objetivos foram alcançados ao final de cada unidade didática e de cada ano de escolarização, considerando os aspectos da produção do conhecimento que se acumulam e se ampliam ao longo dos processos de ensino e de aprendizagem;

**III - Contínua, sistemática e cumulativa** - envolve o ato de avaliar que permite ao professor refletir e acompanhar todo o processo de formação educacional dos estudantes, dando-lhes retorno e as suas famílias sobre a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo, constituindo-se, por conseguinte, numa avaliação que informa e faz uma valoração dos processos de ensino e de aprendizagem;

**IV - Participativa** - envolve o ato de avaliar, no qual professores e estudantes avaliam a prática educativa, assumindo um caráter democrático, onde as opiniões são ouvidas e respeitadas, constituindo-se, portanto, um processo emancipatório, ao permitir que o(a) estudante participe da construção e desenvolvimento do seu próprio conhecimento, tornando-se ativo, crítico e reflexivo.

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LVI - O art. 53 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 53** - A avaliação dos(as) estudantes, a ser realizada pelos professores e pela Unidade Escolar como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo.

**I** - A ação pedagógica é redimensionadora e deve:

- a)** Identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;
- b)** Subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos(as) estudantes, criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;
- c)** Manter a família informada sobre o desempenho dos(as) estudantes;
- d)** Reconhecer o direito do estudante e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à Unidade Escolar, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes;

**II** - Utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, atividades, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e as características de desenvolvimento do educando;

**III** - Fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem dos estudantes sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, tal como determina o Art. 24 da Lei nº 9.394/96;

**IV** - Assegurar tempos e espaços diversos para que os(as) estudantes com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

**V** - Prover obrigatoriamente, períodos de acompanhamento pedagógico de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96;

**VI** - Assegurar tempos e espaços de reposição dos objetos de conhecimento, ao longo do ano letivo, aos estudantes com frequência insuficiente, realizando a Busca Ativa sempre que for necessário;

**VII** - Possibilitar a aceleração de estudos para estudantes com defasagem idade-série.

LVII - O art. 54 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 54** - A avaliação do processo de ensino e aprendizagem tem por objetivos:

**I** - Diagnosticar a situação real da aprendizagem do(a) estudante e registrar seus progressos e suas deficiências;

**II** - Possibilitar que os(as) estudantes autoavaliem sua aprendizagem;

**III** - Orientar o(a) estudante quanto aos esforços necessários para superar suas dificuldades;

**IV** - Fundamentar as decisões do Conselho de Classe, quanto à necessidade de procedimentos paralelos ou intensivos de reforço e de recuperação de aprendizagem, de classificação e de reclassificação de estudantes;

**V** - Orientar as atividades de planejamento e replanejamento dos objetos de conhecimentos.

LVIII - O art. 55 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 55** - Caberá a cada Unidade Escolar definir em seu Regimento a sistemática de avaliação de rendimento do(a) estudante, incluindo a forma de expressão dos resultados em todos os níveis e modalidades de ensino.

**Parágrafo Único.** O Sistema Municipal de Ensino deverá prever, quando couber, no calendário escolar, as reuniões dos conselhos de classe dos professores, estudantes e pais, para conhecimento e análise dos procedimentos adotados e resultados de aprendizagens alcançados.

LIX - O art. 56 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 56** - A avaliação do aproveitamento far-se-á com atribuição de conceitos/notas, menção, portfólios, pareceres descritivos ou outra forma de avaliação a cada questionário realizado, envolvendo testes objetivos, atividades escritas ou orais, trabalhos em grupos e/ou individuais, além de outros instrumentos que se fizerem oportunos, necessários e possíveis.

**Parágrafo Único.** Os instrumentos de avaliação, necessariamente adequados aos componentes curriculares e a seu tratamento metodológico, deverão ser elaborados pelo professor, de acordo com a orientação pedagógica da Unidade Escolar.

LX - O art. 57 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 57** - Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

**I** - a alfabetização e o letramento;

**II** - O desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, da Literatura, da Arte, da Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História, da Geografia e do Ensino Religioso;

**III** - a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

**§ 1º** - Mesmo quando o sistema de ensino ou a Unidade Escolar, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou ciclo sequencial não possível de interrupção, voltado para ampliar a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

**§ 2º** - Considerando as características de desenvolvimento dos estudantes, cabe aos professores adotar formas de trabalhos que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando-os e explorando as suas características e propriedades.

LXI - O art. 58 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 58** - Para aprovação, o estudante deve apresentar desempenho escolar com aproveitamento e o mínimo de 75% de frequência no total de horas obrigatórias do período letivo, para cada ano de escolarização.

**Parágrafo único.** A organização dos anos iniciais do Ensino Fundamental em Ciclos de Aprendizagem requer que o estudante conclua cada ano de escolarização com, no mínimo, 75% de frequência no total de horas obrigatórias do período letivo, para que seja matriculado no ano seguinte de escolarização.

LXII - O art. 59 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 59** - Os Ciclos da Alfabetização e Complementar (1º ao 5º ano) devem garantir o princípio da continuidade da aprendizagem dos(as) estudantes, sem interrupção, com foco na alfabetização e letramento, voltados para ampliar as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, para todos os estudantes, imprescindíveis ao prosseguimento dos estudos.

**I** - No Ciclo Alfabetizador (1º ao 3º ano) deve ser garantida aos estudantes a progressão continuada, baseada em estratégias pedagógicas que garantam um atendimento diferenciado no decorrer de todo o processo educativo;

**II** - Em nenhuma hipótese poderá haver **retenção** do estudante nos 1º (primeiro) e 2º (segundo) anos de escolarização do Ciclo de Alfabetizador, salvo o disposto no Art. 57.

LXIII - O art. 60 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 60** - Os Ciclos Intermediário e da Consolidação (6º ao 9º ano) devem ampliar e intensificar, gradativamente, o processo educativo no Ensino Fundamental, bem como considerar o princípio da continuidade da aprendizagem, garantindo a consolidação da formação do estudante nas competências e habilidades indispensáveis ao prosseguimento de estudos no Ensino Médio.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR**

LXIV - O art. 61 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 61** - É pressuposto da organização do trabalho pedagógico e da gestão da Unidade Escolar conceber a organização e a gestão das pessoas, do espaço, dos processos e procedimentos, de forma que viabilizem o trabalho expresso no Projeto Político-Pedagógico e em planos da Unidade Escolar, em que se conformam as condições de trabalho definidas pelas instâncias deliberativas.

**§ 1º** - É obrigatória a Gestão Democrática no ensino público e prevista, em geral, em todas as instituições de ensino, o que implica decisões coletivas que pressupõem a participação da comunidade escolar na gestão da escola e a observância dos princípios e finalidades da educação;

**§ 2º** - No exercício da Gestão Democrática, a Escola Pública deve empenhar-se para constituir-se em espaço das diferenças e da pluralidade, inscrita na diversidade do processo tornado possível por meio de relações intersubjetivas, cuja meta é a de se fundamentar em princípio educativo emancipador, expresso na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

LXV - O art. 62 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 62** - A Gestão Democrática constitui-se em instrumento de horizontalização das relações de vivência, convivência e decisão colegiada, superando o autoritarismo no planejamento, na concepção e organização curricular, com foco no(a) estudante para a conquista de sua cidadania plena e fortalecendo a ação conjunta que busca criar e recriar o trabalho na Unidade Escolar, mediante:

**I** - A compreensão da globalidade da pessoa, enquanto ser que aprende, que sonha e ousa, em busca de uma convivência social libertadora fundamentada na ética cidadã;

**II** - A superação dos processos e procedimentos burocráticos, assumindo com pertinência e relevância: os planos pedagógicos, os objetivos institucionais e educacionais, e as atividades de avaliação contínua;

**III** - A prática em que os sujeitos constitutivos da comunidade educacional discutam a própria práxis pedagógica impregnando-a de entusiasmo e de compromisso com a sua própria comunidade, valorizando-a, situando-a no contexto das relações sociais e buscando soluções conjuntas;

**IV** - A construção de relações interpessoais solidárias, geridas de tal modo que os professores e demais profissionais da educação se sintam estimulados a conhecer melhor os seus pares (colegas de trabalho, estudantes, famílias), a expor as suas ideias, a traduzir as suas dificuldades e expectativas pessoais e profissionais;

**V** - A instauração de relações e organização entre os estudantes, proporcionando a eles espaços de convivência e situações de aprendizagem, por meio dos quais aprendam a se compreender e se organizar em equipes de estudos e de práticas esportivas, artísticas e políticas;

**VI** - A presença articuladora e mobilizadora do(a) gestor(a) no cotidiano da Unidade Escolar e nos espaços com os quais ela interage, em busca da qualidade social das aprendizagens que lhe caibam desenvolver, com transparência e responsabilidade;

**VII** - A participação por meio da organização estudantil deve ser o mecanismo de inserção dos estudantes no cotidiano e atividades educacionais, recreativas e construtiva de um novo e vigoroso espaço educacional, despertando o protagonismo estudantil para a construção de uma sociedade mais justa, humana e igualitária.

## **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

LXVI - O art. 63 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 63** - Fica determinado que a Secretaria Municipal de Educação:

**I** - Deve encaminhar para todas as Unidades Escolares a Resolução Normativa do CME nº 04/2015 de 14 de agosto de 2015, que estabelece as Diretrizes Municipais Curriculares, Pedagógicas e Operacionais para regulamentação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos a serem observadas na organização curricular das Unidades Escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Araci - BA, e dá outras providências;

**II** - Encaminhar a presente Resolução Normativa para os Setores de Documentação Escolar e Estatística.

LXVII - O art. 64 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 64** - As Instituições Escolares do Sistema Municipal de Ensino deverão revisar e/ou elaborar, observando as Normas estabelecidas nesta Resolução Normativa, em seu Regimento Escolar, Ementário Municipal e Projeto Político-

Pedagógico: temáticas, conceitos, atitudes, valores e práticas pedagógicas que contemplam os objetivos do art.1º.

LXVIII - O art. 65 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 65** - O Conselho Municipal de Educação recomenda que seja amplamente divulgado na comunidade escolar pertencente da Rede Municipal de Ensino de Araci - BA, como também a verificação do cumprimento das disposições desta Resolução Normativa.

LXIX - O art. 66 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 66** - O Sistema Municipal de Ensino ajustar-se-á, mediante normas suplementares, ao disposto nesta Resolução Normativa.

LXX - O art. 67 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 67** - A Secretaria Municipal de Educação poderá editar orientações complementares visando à correta aplicação da presente Deliberação.

LXXI - O art. 68 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 68** - Implantar, Conselhos Escolares, Grêmio Estudantil e outras formas de participação da comunidade escolar visando a Gestão Democrática do Ensino Público.

LXXII - O art. 69 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 69** - Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Resolução Normativa serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, através de Comissão própria.

LXXIII - O art. 70 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 70** - A presente Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação em 30 de março de 2022.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PORTARIA DO CME Nº 001/2022**

Layana Maria Rocha de Sousa  
Delzuita Santana de Lima  
Ione Sousa de Matos

Ione Sousa de Matos  
Presidente do Conselho Municipal de Educação  
Decreto Nº 0824/2022

Avenida 7 de setembro, Nº 52 - Centro - Araci - BA  
Tel.: 075 9 9185-7607  
E-mail: [cmearaci2022@gmail.com](mailto:cmearaci2022@gmail.com)  
CEP: 48760-000

Delzuita Santana de Lima  
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação  
Decreto Nº 0824/2022

Jailson Andrade de Moura  
Secretário do Conselho Municipal de Educação  
Decreto Nº 0824/2022

Conselheiros/as Presentes: Decreto Nº 0824/2022

Aricelma Carvalho da Silva Delzuita Santana de Lima Elizeu Costa da Silva Gilmara Barbosa de Melo Ginalva Medeiros de Lucena Ione Sousa de Matos Jaqueline Nascimento Miranda	José Admilson Oliveira Ferreira Layana Maria Rocha de Sousa Marilene Silva Ferreira Nelci Santos Oliveira Thainá Dantas de Carvalho Vanderleia Lima de Sousa
---	---

